



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros e dá outras providências.

O Vereador **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prestação de assistência religiosa no âmbito dos hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros.

§ 1º A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário e é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, vinculada a uma instituição religiosa cadastrada conforme o art. 3º desta lei, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º As determinações desta Lei aplicam-se às instituições mencionadas no *caput* deste artigo, sejam elas das redes pública ou privada.

Art. 2º A assistência religiosa será prestada por membros ativos das instituições cadastradas, conforme o art. 3º desta Lei, devidamente indicados por estas, observados os requisitos da presente Lei.

Parágrafo único. Os religiosos terão acesso às instituições elencadas no art. 1º desta Lei, mediante apresentação de credencial acompanhada de carteira de identidade com foto.

Art. 3º As instituições religiosas interessadas em prestar a assistência prevista nesta Lei serão cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sem ônus, desde que apresentem requerimento escrito acompanhado de cópia do estatuto e do RG e CPF de seus respectivos líderes religiosos.

Parágrafo único. À Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do município de Bezerros competirá o credenciamento dos líderes religiosos.





Art. 4º É dever da instituição religiosa fornecer carta de apresentação da pessoa que irá prestar a assistência religiosa, juntamente com a devida credencial emitida pela própria instituição religiosa, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, assinada pelo líder religioso responsável pela instituição cadastrada conforme art. 3º.

Art. 5º São deveres do religioso que irá realizar a visita:

I - portar a carta de apresentação mencionada no art. 4º e documento de identidade com foto;

II - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

III - usar o crachá de identificação funcional de visitante durante sua permanência na instituição de saúde ou prisional;

IV - no âmbito prisional, observar as normas de segurança definidas pela instituição prisional, acolhendo e acatando todas as orientações dadas pela autoridade prisional; e

V - usar uma bata ou jaleco com a identificação frontal e posterior com o nome legível: assistência religiosa ou capelania hospitalar ou prisional, conforme modelo definido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humano. Exceção será dada aos padres que estiverem usando batina e estola.

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido na unidade de saúde, assim como interferir nas ações internas da instituição prisional.

Art. 6º A confecção das batas ou jalecos mencionados no inciso V do art. 5º será de responsabilidade da instituição religiosa que oferecerá a assistência.

Art. 7º. São deveres das instituições de saúde, prisional ou unidade militar:

I – receptionar, de forma respeitosa, cordial e indiscriminada, os líderes religiosos;

II - colaborar com os religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades de assistência religiosa;

III – providenciar o fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar





assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde ou prisional, em local público e de livre acesso.

V – Nas instituições prisionais, informar aos líderes religiosos os níveis de segurança e colaborar para que o serviço de prestação religiosa seja realizado conforme determina o art. 1º desta Lei.

Art. 8º A visita do religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal, no caso de iminente risco de morte do paciente.

II - entre as 08h00min e as 20h00min horas, quando feitas por iniciativa própria, respeitando os horários definidos para visitas e/ou assistência religiosa em cada instituição.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III – a pedido do próprio paciente ou de seu acompanhante.

Parágrafo único: o paciente ou o acompanhante poderá recusar o atendimento sem necessidade de justificativa.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

§ 3º Nas instituições prisionais, a assistência religiosa deverá obedecer aos horários de visita determinados pela administração local, podendo ser estabelecido horário diferenciado para a assistência religiosa.

Art. 9º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa das instituições tratadas no art. 1º desta Lei ou ainda por proposta do religioso interessado, desde que haja:





- I - autorização expressa da direção da instituição de saúde, prisional ou unidade militar;
- II - existência de capela ou espaço adequado para a atividade religiosa;
- III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- IV - respeito e tolerância religiosa;
- V - calendário fixado de comum acordo entre a direção das instituições tratadas no art. 1º desta Lei e a instituição religiosa interessada para a realização das celebrações.

Parágrafo único. Será voluntária a participação dos enfermos, presos, militares, diretores, profissionais de saúde ou da área técnica prisional, funcionários ou prestadores de serviços.

Art. 10. No ato do preenchimento do prontuário médico, ou ficha de acompanhamento prisional, o paciente, preso, ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente a sua religião.

Parágrafo único. O paciente ou preso que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar seu posicionamento no ato do preenchimento do seu prontuário médico ou ficha de acompanhamento prisional.

Art. 11. Fica vedada a utilização do nome, logomarcas e símbolos das instituições tratadas no art. 1º desta Lei pelos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 12. O religioso que se comportar de forma indisciplinada estará sujeito às normas das instituições elencadas no art. 1º desta Lei nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bezerros - PE, 27 de outubro de 2021.


Carlos EDUARDO da Silva Lima

Vereador

Carlos EDUARDO S. Lima

Vereador - DEM
Bezerros - PE





JUSTIFICATIVA

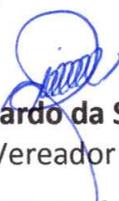
Visando atender o artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, que assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, assegurando aos religiosos de todas as confissões o acesso, sem, contudo, detalhar as normas e critérios relativos à prestação de tal serviço.

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a promoção de uma assistência religiosa nas entidades hospitalares, prisionais e militares, estaduais e federais, e nas instituições de atendimento socioeducativo sediadas no município de Bezerros, em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir dignidade, confidencialidade, privacidade e autonomia ao paciente, ao preso e seus familiares. No mesmo sentido, é preciso garantir o entrosamento dos religiosos entre si e destes com os diferentes setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, prisional e militar, daí a importância da regulamentação aqui proposta.

O projeto tem como uma de suas finalidades não só a assistência religiosa prevista na Constituição Federal, mas também garantir o equilíbrio emocional e espiritual daqueles que se encontram impedidos de buscar tais assistências por meio próprio. Visando contribuir com a proposta da gestão (2021-2024) de cuidado pela vida da população bezerrense.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Bezerros - PE, 27 de outubro de 2021.


Carlos Eduardo da Silva Lima

Vereador

Carlos EDUARDO S. Lima
Vereador - DEM
Bezerros - PE





PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI 030/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

EMENTA: *Dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros e dá outras providências.*

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 030/2021, conforme Ementa.

Destaque-se, a princípio, que o exame da Comissão de Justiça cuida tão somente da matéria jurídica envolvida, avaliada nos termos da sua competência legal, sem adentrar em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de competência exclusiva do Plenário.

Propões o Projeto de lei em análise assegurar assistência religiosa nos locais públicos e privados do município, conforme especifica.

O Projeto de Lei está em obediência com as normas regimentais e faz-se pelo meio adequado. Está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa. Contudo, propõe-se EMENDA MODIFICATIVA, apenas para substituir a palavra “**estabelecida**”, no *caput* do Art. 1º, por “**assegurada**”., passando o *caput* do referido artigo a vigir com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica assegurada a prestação de assistência religiosa no âmbito dos hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros.”

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ante o exposto, os membros da Comissão Conjunta OPINAM pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.





Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Presidente

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO

Membro Efetivo

JOSÉ ROGÉRIO CORREIA

Suplente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA

Presidente

DIOGO LEMOS MELO

Secretário

EVANDRO SILVESTRE DA SILVA

Membro Efetivo





MENSAGEM JUSTIFICATIVA DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Bezerros-PE, 09 de dezembro de 2021.

**À Câmara Municipal dos Bezerros – Casa José Francisco de Oliveira,
Exmo. Sr. Emanuel Messias da Silva,
Presidente da Câmara,
N E S T A.**

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros-PE, apresentar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do nobre vereador Carlos Eduardo da Silva Lima que *“dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros e dá outras providências”*, pelas razões expostas em anexo.

MARIA LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:0725702
6483

Assinado de forma digital por MARIA
LUCIELLE SILVA LAURENTINO:07257026483
Dados: 2021.12.09 11:25:07 -03'00'

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita



**MENSAGEM DE VETO, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.
DAS RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021.**

Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores dos Bezerros-PE,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros-PE, decidi vetar parcialmente os dispositivos: **§ 1º do art. 1º; art. 2º; art. 3º; art. 4º; inciso V do art. 5º; art. 6º** do Projeto de Lei nº 030/2021 por conter vício formal de iniciativa, bem como o **art. 10, Parágrafo único**, por além do vício de iniciativa, ser contrário ao interesse público.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, que se manifestou pelo veto parcial dos dispositivos: **§ 1º do art. 1º; art. 2º; art. 3º; art. 4º; inciso V do art. 5º; art. 6º e art. 10, Parágrafo único**, do Projeto de Lei nº 030/2021, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do nobre Vereador Carlos Eduardo da Silva Lima, que "dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros e dá outras providências".

Inicialmente, ressalte-se a relevância da intenção do nobre vereador em propor o supracitado Projeto de Lei, na medida em que demonstra a preocupação em assegurar a matéria tratada constitucionalmente no art. 5º, VII da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (grifos nossos) (...)

Não havendo vício formal de iniciativa, pois o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I, do art. 30 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Neste sentido, a Lei Orgânica municipal em seu Capítulo II, que trata da Competência da Câmara Municipal, corrobora que:

Art. 19. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, esta não exigida para o contido no artigo subsequente, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Contudo, o Projeto de Lei n° 031/2021 se torna inócuo ao passo que a Lei Federal n° 9.982/2000 trata de matéria sucinta e geral de uma garantia já estabelecida constitucionalmente.

• DO VÍCIO FORMAL E VETO PARCIAL:

O Projeto de Lei n° 031/2021 no tocante a sua formalidade está em desacordo com a Lei Orgânica do nosso município.

A competência para propositura de leis deve total atenção ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, art. 2º, *caput*, da CF/1988. Tal princípio determina que são poderes harmônicos e independentes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. *In verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A CF/1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Diante de tal mandamento, contido na Carta da República, é assente que o Poder Executivo tem autonomia e independência em relação ao Legislativo, neste caso, a Câmara Municipal dos Bezerros-PE. Esta independência encontrasse fundamentada também na Constituição de Pernambuco e na Lei Orgânica Municipal, observe-se:



- Constituição de Pernambuco:

Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo. (...)

- Lei Orgânica Municipal:

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Dentro desta perspectiva e de acordo com o disposto no artigo 32, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal somente a Prefeita pode propor Projeto de Lei que verse acerca de criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal. *In verbis:*

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;(...)(grifos nossos)

Assim, o presente Projeto de Lei Municipal, deve ser vetado parcialmente nos dispositivos que versem sobre a competência da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e os que a ele façam referência, (abaixo transcritos), cuja matéria se refere à esfera de atuação do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Art. 1º (...)

§ 1º A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário e é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, vinculada a uma instituição religiosa cadastrada conforme o art. 3º desta lei, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. (...)(grifos nossos)

Art. 2º A assistência religiosa será prestada por membros ativos das instituições cadastradas, conforme o art. 3º desta Lei,

devidamente indicados por estas, observados os requisitos da presente Lei.

Parágrafo único. Os religiosos terão acesso às instituições elencadas no art. 1º desta Lei, mediante apresentação de credencial acompanhada de carteira de identidade com foto. (grifos nossos)

Art. 3º As instituições religiosas interessadas em prestar a assistência prevista nesta Lei serão cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sem ônus, desde que apresentem requerimento escrito acompanhado de cópia do estatuto e do RG e CPF de seus respectivos líderes religiosos.

Parágrafo único. À Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do município de Bezerros competirá o credenciamento dos líderes religiosos. (grifos nossos)

Art. 4º É dever da instituição religiosa fornecer carta de apresentação da pessoa que irá prestar a assistência religiosa, juntamente com a devida credencial emitida pela própria instituição religiosa, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, assinada pelo líder religioso responsável pela instituição cadastrada conforme art. 3º. (grifos nossos)

Art. 5º (...)

V - usar uma bata ou jaleco com a identificação frontal e posterior com o nome legível: assistência religiosa ou capelania hospitalar ou prisional, conforme modelo definido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humano. Exceção será dada aos padres que estiverem usando batina e estola. (grifos nossos)

Art. 6º A confecção das batas ou jalecos mencionados no inciso V do art. 5º será de responsabilidade da instituição religiosa que oferecerá a assistência. (grifos nossos)

Note-se, também que, o art. 10 do Projeto de Lei nº 030, de 27/10/2021 deve ser vetado, vejamos sua disposição:

Art. 10. No ato do preenchimento do prontuário médico, ou ficha de acompanhamento prisional, o paciente, preso,

ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente a sua religião.

Parágrafo único. O paciente ou preso que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar seu posicionamento no ato do preenchimento do seu prontuário médico ou ficha de acompanhamento prisional.

Note-se que o supracitado artigo impõe atribuição aos hospitais e sistemas prisionais, dispondo sobre o que deve conter no prontuário médico ou ficha de acompanhamento, dos pacientes e presos, respectivamente, invadindo assim a competência desses estabelecimentos, além disso, entra na esfera íntima religiosa das pessoas, que não devem ser obrigadas a declarar a sua fé, ou ainda, não querendo, manifestar o seu posicionamento contrário à declaração, indo de encontro também ao interesse social, razão a mais para o veto de acordo com o art. 33, § 3º da Lei Orgânica Municipal:

Art.33 (...)

§ 3º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ainda neste sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º trata como direito fundamental, a liberdade de expressão, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença, conseqüentemente a obrigação de declaração religiosa é contrária aos preceitos constitucionais.

Desta maneira, acolhendo as razões de fato e de direito apontadas pela Procuradoria Municipal, e diante da matéria fática em questão, considerando, ainda que, o respectivo Projeto de Lei nº 031/2021 passou devidamente por todas as fases do processo legislativo, dar-se a sanção a Lei nº 1.426, de 07/12/2021 que "*dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros e dá outras providências*", pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 030, de 27 de outubro de 2021, em seus dispositivos § 1º do art. 1º; art. 2º; art. 3º; art. 4º; inciso V do art. 5º; art. 6º, por vislumbrar-se vício formal de iniciativa, de acordo com o art. 32, § 1º, III da Lei Orgânica Municipal, e art. 10,

Parágrafo único, por além do vício de iniciativa, ser contrário ao interesse público, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei Orgânica Municipal (cópia da referida Lei em anexo).

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita dos Bezerros-PE, em 09 de dezembro de 2021.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

MARIA LUCIELLE SILVA Assinado de forma digital por
LAURENTINO:0725702 MARIA LUCIELLE SILVA
6483 LAURENTINO:07257026483
Dados: 2021.12.09 11:25:32 -03'00'

PROJETO DE LEI N° 030, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatorios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros e dá outras providências.

O Vereador **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prestação de assistência religiosa no âmbito dos hospitais, clínicas, ambulatorios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros.

§ 1º A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário e é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, vinculada a uma instituição religiosa cadastrada conforme o art. 3º desta lei, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º As determinações desta Lei aplicam-se às instituições mencionadas no *caput* deste artigo, sejam elas das redes pública ou privada.

Art. 2º A assistência religiosa será prestada por membros ativos das instituições cadastradas, conforme o art. 3º desta Lei, devidamente indicados por estas, observados os requisitos da presente Lei.

Parágrafo único. Os religiosos terão acesso às instituições elencadas no art. 1º desta Lei, mediante apresentação de credencial acompanhada de carteira de identidade com foto.

Art. 3º As instituições religiosas interessadas em prestar a assistência prevista nesta Lei serão cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sem ônus, desde que apresentem requerimento escrito acompanhado de cópia do estatuto e do RG e CPF de seus respectivos líderes religiosos.

Parágrafo único. À Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do município de Bezerros competirá o credenciamento dos líderes religiosos.

Art. 4º É dever da instituição religiosa fornecer carta de apresentação da pessoa que irá prestar a assistência religiosa, juntamente com a devida credencial emitida pela própria instituição religiosa, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, assinada pelo líder religioso responsável pela instituição cadastrada conforme art. 3º.

Art. 5º São deveres do religioso que irá realizar a visita:

I - portar a carta de apresentação mencionada no art. 4º e documento de identidade com foto;

II - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

III - usar o crachá de identificação funcional de visitante durante sua permanência na instituição de saúde ou prisional;

IV - no âmbito prisional, observar as normas de segurança definidas pela instituição prisional, acolhendo e acatando todas as orientações dadas pela autoridade prisional; e

V - usar uma bata ou jaleco com a identificação frontal e posterior com o nome legível: assistência religiosa ou capelania hospitalar ou prisional, conforme modelo definido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humano. Exceção será dada aos padres que estiverem usando batina e estola.

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido na unidade de saúde, assim como interferir nas ações internas da instituição prisional.

Art. 6º A confecção das batas ou jalecos mencionados no inciso V do art. 5º será de responsabilidade da instituição religiosa que oferecerá a assistência.

Art. 7º. São deveres das instituições de saúde, prisional ou unidade militar:

I – recepcionar, de forma respeitosa, cordial e indiscriminada, os líderes religiosos;

II - colaborar com os religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades de assistência religiosa;

III – providenciar o fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar

assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde ou prisional, em local público e de livre acesso.

V - Nas instituições prisionais, informar aos líderes religiosos os níveis de segurança e colaborar para que o serviço de prestação religiosa seja realizado conforme determina o art. 1º desta Lei.

Art. 8º A visita do religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal, no caso de iminente risco de morte do paciente.

II - entre as 08h00min e as 20h00min horas, quando feitas por iniciativa própria, respeitando os horários definidos para visitas e/ou assistência religiosa em cada instituição.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III - a pedido do próprio paciente ou de seu acompanhante.

Parágrafo único: o paciente ou o acompanhante poderá recusar o atendimento sem necessidade de justificativa.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

§ 3º Nas instituições prisionais, a assistência religiosa deverá obedecer aos horários de visita determinados pela administração local, podendo ser estabelecido horário diferenciado para a assistência religiosa.

Art. 9º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa das instituições tratadas no art. 1º desta Lei ou ainda por proposta do religioso interessado, desde que haja:

- I - autorização expressa da direção da instituição de saúde, prisional ou unidade militar;
- II - existência de capela ou espaço adequado para a atividade religiosa;
- III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- IV - respeito e tolerância religiosa;
- V - calendário fixado de comum acordo entre a direção das instituições tratadas no art. 1º desta Lei e a instituição religiosa interessada para a realização das celebrações.

Parágrafo único. Será voluntária a participação dos enfermos, presos, militares, diretores, profissionais de saúde ou da área técnica prisional, funcionários ou prestadores de serviços.

Art. 10. No ato do preenchimento do prontuário médico, ou ficha de acompanhamento prisional, o paciente, preso, ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente a sua religião.

Parágrafo único. O paciente ou preso que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar seu posicionamento no ato do preenchimento do seu prontuário médico ou ficha de acompanhamento prisional.

Art. 11. Fica vedada a utilização do nome, logomarcas e símbolos das instituições tratadas no art. 1º desta Lei pelos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 12. O religioso que se comportar de forma indisciplinada estará sujeito às normas das instituições elencadas no art. 1º desta Lei nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bezerros - PE, 27 de outubro de 2021.


Carlos EDUARDO da Silva Lima

Vereador

Carlos EDUARDO S. Lima

Vereador - DEM

Bezerros - PE

JUSTIFICATIVA

Visando atender o artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, que assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, assegurando aos religiosos de todas as confissões o acesso, sem, contudo, detalhar as normas e critérios relativos à prestação de tal serviço.

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a promoção de uma assistência religiosa nas entidades hospitalares, prisionais e militares, estaduais e federais, e nas instituições de atendimento socioeducativo sediadas no município de Bezerros, em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir dignidade, confidencialidade, privacidade e autonomia ao paciente, ao preso e seus familiares. No mesmo sentido, é preciso garantir o entrosamento dos religiosos entre si e destes com os diferentes setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, prisional e militar, daí a importância da regulamentação aqui proposta.

O projeto tem como uma de suas finalidades não só a assistência religiosa prevista na Constituição Federal, mas também garantir o equilíbrio emocional e espiritual daqueles que se encontram impedidos de buscar tais assistências por meio próprio. Visando contribuir com a proposta da gestão (2021-2024) de cuidado pela vida da população bezerrense.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Bezerros - PE, 27 de outubro de 2021.


Carlos Eduardo da Silva Lima
Vereador

Carlos EDUARDO S. Lima
Vereador - DEM
Bezerros - PE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI 030/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

EMENTA: *Dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros e dá outras providências.*

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 030/2021, conforme Ementa.

Destaque-se, a princípio, que o exame da Comissão de Justiça cuida tão somente da matéria jurídica envolvida, avaliada nos termos da sua competência legal, sem adentrar em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de competência exclusiva do Plenário.

Propões o Projeto de lei em análise assegurar assistência religiosa nos locais públicos e privados do município, conforme especifica.

O Projeto de Lei está em obediência com as normas regimentais e faz-se pelo meio adequado. Está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa. Contudo, propõe-se EMENDA MODIFICATIVA, apenas para substituir a palavra "**estabelecida**", no *caput* do Art. 1º, por "**assegurada**", passando o *caput* do referido artigo a vigir com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a prestação de assistência religiosa no âmbito dos hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros."

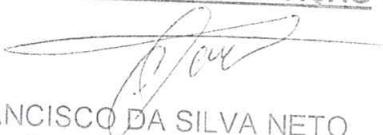
Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

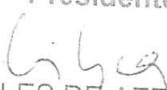
Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ante o exposto, os membros da Comissão Conjunta OPINAM pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

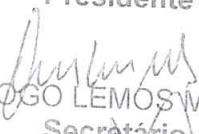

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente


LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo

JOSÉ ROGÉRIO CORREIA
Suplente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA
Presidente


DIOGO LEMOS MELO
Secretário


EVANDRO SILVESTRE DA SILVA
Membro Efetivo

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000
Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br